



Estado do Ceará
Município de Nova Russas
Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 013/2018.

APROVADO COM EMENDAS
EM ANEXO

Data

03/10/2018

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência e indica outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa portadora de deficiência aquela que tem comprometimento de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

§ 2º. A Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência abrange também as pessoas diagnosticadas como sendo portadoras do Transtorno do Espectro Autista, síndrome clinicamente caracterizada na forma dos incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Art. 2º: São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência:

(S)



Estado do Ceará
Município de Nova Russas
Poder Legislativo

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa portadora de deficiência;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa portadora de deficiência, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - o estímulo à inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

V - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa aos vários tipos de deficiência e suas implicações;

VI - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa portadora de deficiência, bem como a pais e responsáveis;

§1º. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

§2º. Os servidores públicos vinculados à administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional farão *jus* ao direito previsto no art. 96, § 3º e art. 44, II da Lei Municipal nº 527/2001, de 06 de Dezembro de 2001, mediante apresentação de Laudo Médico que deverá indicar o lapso temporal e respectivo horário, mínimo diário, de dedicação à pessoa portadora de deficiência.

Art. 3º. São direitos da pessoa portadora de deficiência:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia, inclusive à residência protegida;
- c) ao mercado de trabalho;

§ 1º. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa portadora de deficiência incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.



Estado do Ceará
Município de Nova Russas
Poder Legislativo

§ 2º. A garantia de prioridade compreende o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, instituições bancárias e similares, dos portadores de deficiência ou dos responsáveis que estejam acompanhando nas repartições informadas;

Art. 4º. A pessoa portadora de deficiência não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 5º. O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno portador de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos, conforme disposição do art. 7º da Lei Federal nº 12.764/2012, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 6º. Anualmente, no dia 25 de Abril, será celebrado o “Dia Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência”, momento em que os órgãos públicos realizarão palestras e eventos visando à conscientização acerca da questão.

Art. 7º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, quanto ao atendimento nas repartições públicas municipais.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Raimundo de Paiva Sobrinho, em 03 de Setembro de 2018.


Vereadora **Heloisa Rejane Veras de Sousa (SD)**
Autora do Projeto





Estado do Ceará
Município de Nova Russas
Poder Legislativo

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 013/2018 DE AUTORIA
DA VEREADORA REJANE TAVARES.**

Modifica-se o artigo 6º do Projeto de Lei nº 013/2018 do Poder Legislativo, que doravante terá a seguinte redação:

Art. 6º - Anualmente, no dia 05 de Setembro, será celebrado o “Dia Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência”, momento em que os órgãos públicos realizarão palestras e eventos visando à conscientização acerca da questão.

Palácio Vereador Raimundo de Paiva Sobrinho, em 01 de Outubro de 2018.

APROVADO

Em 03-10-2018

PRESIDENTE

SECRETÁRIO


Vereadora **REJANE TAVARES (SD)**
Autora da Emenda

- JUSTIFICATIVA VERBAL EM PLENÁRIO -